

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.883, DE 2012

Obriga o concessionário de veículo automotor a notificar pessoalmente o proprietário do veículo objeto de *recall* e a ofertar gratuitamente o reparo do vício constatado pelo *recall* sempre que o proprietário do veículo automotor solicitar qualquer serviço ao concessionário.

Autor: SENADO FEDERAL - HUMBERTO COSTA

Relator: Deputado FABIO SCHIOCHET

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe visa a assegurar que, em caso de *recall* – convocação para conserto ou substituição de peças, quando constatado vício de fabricação -, o proprietário de veículo automotor:

- a) seja pessoalmente notificado do *recall*, pelo concessionário que celebrou a alienação do veículo;
- b) tenha assegurado direito imprescritível ao reparo gratuito objeto do *recall*, em qualquer estabelecimento integrante da rede autorizada pelo fabricante do veículo.

O concessionário que alienou o veículo fica obrigado também a notificar os órgãos estaduais de trânsito.

O projeto foi aprovado, por unanimidade, na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC). Na Comissão de Defesa do Consumidor (CDC), recebeu 3 (três) emendas que foram incorporadas ao substitutivo aprovado.

De acordo com o Substitutivo da CDC, o fabricante e o importador do veículo automotor são responsáveis pela notificação ao adquirente do bem; as informações referentes às campanhas de recall não atendidas pelo proprietário do veículo no prazo de 1 (um) ano, a contar da data da sua comunicação, constarão no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV). Insere prazo de 120 (cento e vinte) dias de *vacatio legis*.

O projeto, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, tramita em regime de prioridade.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Incumbe a esta Comissão proceder à análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea *a*, do Regimento Interno.

A matéria foi anteriormente apreciada nesta Comissão em parecer do Deputado Áureo, com cujos termos concordo integralmente.

“Encontram-se observados os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa parlamentar.

Quanto à constitucionalidade material, as proposições estão em consonância com os princípios e regras constitucionais.

No juízo de juridicidade, devemos verificar se determinada proposição se coaduna, respeita, contribui e guarda coerência, inclusive lógica, com o ordenamento jurídico.

De um lado, observa-se que as proposições atendem ao prescrito no art. 10 da Lei nº 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), que obriga o fornecedor de produtos e serviços a comunicar às

autoridades competentes e aos consumidores riscos e perigos detectados posteriormente à introdução do bem no mercado de consumo, por meio de anúncios publicitários.

De outro lado, os arts. 26 e 27 do Código de Defesa do Consumidor, que regem a decadência e prescrição, estabelecem prazos para exercer o direito de reclamar e a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço, nos seguintes termos:

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis;

II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.

§ 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

§ 2º Obstat a decadência:

I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;

II - (Vetado).

III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.

§ 3º Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, **iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.**

Parágrafo único. (Vetado). (Grifamos)

Tem-se, portanto, a partir do conhecimento do defeito ou dano, um prazo para o consumidor reclamar, ante o fornecedor, quanto ao defeito do produto ou serviço, e/ou deduzir em juízo o direito de ressarcir-se dos prejuízos oriundos do fato do produto ou do serviço.

Referida regra, e não a imprescritibilidade proposta pelo projeto principal e pelo Substitutivo da CDC, coaduna-se com as normas de prescrição

e decadência que regem o direito pátrio, notadamente o direito civil, onde o direito do consumidor encontra-se inserido.

Tanto a decadência como a prescrição decorrem da necessidade de encerrar a incerteza das relações jurídicas suscetíveis de dúvidas e controvérsias em um lapso determinado de tempo. Trata-se de institutos que preservam a segurança, a tranquilidade e a estabilidade das relações jurídicas e sociais.

Assim, apresentamos subemenda para corrigir a injuridicidade apontada e retirar a imprescritibilidade do texto do Substitutivo da CDC.

Por fim, quanto à técnica legislativa das proposições, verifica-se que atendem aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação e alteração das leis.

Uma vez que não nos cabe, regimentalmente, tratar do mérito das proposições, de acordo com o despacho de distribuição, deixamos de tecer considerações a respeito.”

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica do Projeto de Lei nº 4.883, de 2012, e do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, com a subemenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado FABIO SCHIOCHET
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.883, DE 2012

Obriga a notificação pessoal de proprietário de veículo automotor, relativamente a providência assecuratória da qualidade e segurança do veículo ou, especificamente, de reparo de vício de fabricação, e dá outras providências.

SUBEMENDA Nº 1

Substitua-se o *caput* do art. 3º do Substitutivo da CDEIC pelo seguinte:

Art. 3º O direito à solução gratuita da providência ou do vício objeto da convocação poderá ser exercido pelo adquirente original do veículo automotor ou por quaisquer dos que o sucederem no domínio, junto a qualquer dos concessionários integrantes da rede de atendimento respectiva, habilitados para operações de revisão ou manutenção do veículo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado FABIO SCHIOCHET
Relator